



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA**  
**PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N ° 48/2020 – Apelação**

**NATUREZA DA ACÇÃO: Embargos**

**RELATORA: Ana Inês Piquitai**

Sumário:

1. O embargante não pode ser responsabilizado por benfeitorias realizadas no equipamento da sua propriedade que se encontram temporalmente fora do alcance do contrato objecto da Acção Executiva.
2. De acordo com o n° 4, do artigo 76° da Lei n° 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho, o novo titular da empresa responde solidariamente com o anterior, ocorrida a transmissão de empresa ou estabelecimento de um empregador para o outro, pelas as obrigações do transmitente vencidas no último ano de actividade da unidade produtiva anterior à transmissão.
3. Regra geral, o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato excepto nos termos do artigo 1032° do C.C. A responsabilidade do locador é chamada: quando a coisa locada apresentar vícios que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada.
4. Não assiste qualquer direito à indemnização à luz do artigo 570° n°s 1 e 2 e 572° do ..a actuação negligente e consequentemente culposa do locatário, que não tome todo o cuidado prévio a assinatura do contrato, sobre os bens locados inoperacionais por mais de dois anos, ainda que resulte do contrato consentindo que os mesmos encontravam-se em condições e características adequada para o fim a que destinava.

## Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

**Kwekwe Madeiras, Lda, com** sede na Cidade de Pemba, Rua 1º de Maio, nº 125, representada por Narciso Gabriel, citada dos termos da Acção Executiva Para Entrega de Coisa Certa que o Banco Internacional de Moçambique - BIM, lhe move, veio ao abrigo do disposto no artigo 929º do C.P.C, deduzir oposição por meio de embargos nos termos e com os seguintes fundamentos:-----

Corresponder a verdade – que entre o exequente e a executada foi celebrado um contrato de financiamento, ou seja, dois contratos de leasing mobiliário, ii) um contrato de locação financeira no valor de 3.500.000.00Mt (três milhões e quinhentos mil meticais).-----

Não constituir verdade que desde o mês de Junho de 2011 data da assinatura do contrato o executado não procedeu a nenhum pagamento, como se demonstra:-----

Nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2016 e 2017 ter efectuado o pagamento dos montantes seguintes: 2.061.542.55Mt (dois milhões, sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois meticais e cinquenta e cinco centavos), 869.223,00Mt (oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e três meticais), 3.431.455,00Mt (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco meticais), 649.152,96 Mt (seiscentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta meticais e noventa e seis centavos), 1.072.492,50 Mt (um milhão, setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois meticais e cinquenta centavos) e 234.240,00Mt (duzentos e trinta e quatro mil e duzentos e quarenta meticais) respectivamente.-----

O embargado para além de faltar a verdade omite factos essenciais que permitiriam ao tribunal administrar a justiça com maior equilíbrio.-----

No ano de 2007, como corolário de uma Acção Executiva movida pelos credores da Macaloe, então possuidor do equipamento objecto do contrato que agora se executa, foi ordenada a penhora e conseqüente encerramento da fábrica.-----

Perante esta realidade o embargado viu-se na obrigação de acionar o embargo de terceiro, o que lhe permitiu o levantamento da penhora e conseqüente recuperação do equipamento.-----

Porque não é vocação da exequente lidar-se com máquinas e muito menos madeira, aquela unidade foi votada quase a abandono e, os trabalhadores sem salários durante muitos anos.----

Em Junho de 2011, foi concluído o negócio entre o exequente e o executado e por via disso o embargante tomou posse efectiva da unidade sem a presença do embargado dado que embora aquele numa posição minoritária, era sócio da Macaloe e por isso “conhecia a casa”.-----

Surpreendentemente, após a tomada de posse, os guardas impediram o acesso às instalações alegadamente porque o Banco ou a Macaloe detinha crédito a seu favor correspondente a 48 (quarenta e oito) meses de salários não pagos. Excusado seria afirmar que os restantes trabalhadores haviam abandonado a empresa a procura de meios de sobrevivência e o equipamento quase estava a saque.-----

Havia necessidade e interesse da embargante em iniciar com as actividades produtivas o mais rapidamente possível, pois tinha compromissos com o embargado e com vista a honrá-los teve que desembolsar a quantia de 412.500.00Mt (quatrocentos e doze mil e quinhentos meticais).-----

Numa vã expectativa de que com aquele gesto, pagamento dos guardas estava aberto o caminho para início da actividade produtiva a embargante é confrontada com uma acção judicial movida por outros trabalhadores onde exigiam o pagamento de salários atrasados, tendo desembolsado a quantia de 3.960.000.00Mt (três milhões, novecentos e sessenta mil meticais).-----

Após este desembolso, decorrendo o primeiro ano na posse do equipamento sem laborar, que iniciou a verificação do estado técnico das máquinas e devido à paralisação por longo tempo, mostrou-se prudente a contratação de técnicos para se proceder a necessária revisão tendo contratado para o efeito, técnicos portugueses fabricantes do equipamento com as despesas todas pagas pelo embargante num total de 7. 542.500.00Mt (sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos meticais).-----

As despesas de reparação do equipamento e pô-lo pronto para produção, como pagamento dos salários devidos aos trabalhadores referentes ao período anterior a Junho de 2011, deviam ser suportadas pelo embargado, tendo em conta a sua qualidade de proprietário, mas não foi o que aconteceu.-----

As despesas incorridas pelo embargante como das benfeitores levadas a cabo ao equipamento, foram notificados ao embargado mas este como sempre fez ouvidos de mercador devendo ser imputadas a si.-----

### **Do direito**

No que a matéria de direito diz respeito citou as disposições dos artigos 216º nº 3 e 1273º ambos do C.C para sustentar que as benfeitorias efectuadas por si ao equipamento que se encontrava paralisado há mais de 4 anos eram necessárias pois impunha-se a revisão geral e a substituição de alguns componentes que pela paralisação ficaram deteriorados.-----

Assim recai sobre o embargado a obrigação legal de proceder a sua amortização nos termos do nº 2 do artigo 1273º por não ser possível a retirada do equipamento incorporado nas máquinas como supra provado.-----

No dia 13 de Junho do ano de 2016, o embargante endereçou uma carta ao embargado dando a conhecer os prejuízos causados com as despesas efetuadas facto que contribuiu para o incumprimento parcial do contrato e também solicitou que as partes adequassem o negócio a nova realidade, sem que houvesse por parte deste reacção alguma. Mesmo assim, o embargante continuou a amortizar conforme se prova pelos documentos juntos aos autos.

Termina pedindo que se julgue procedentes por provados os embargos e por via disso condenar-se o embargado a pagar a importância de 7.542.500,00Mt (sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos meticais) à embargante a título de compensação pelas benfeitorias necessárias e úteis que foram levadas a cabo no seu equipamento bem como dos salários pagos aos trabalhadores devidos antes da celebração do contrato objecto desta lide.-----

Pede ainda que se ordene a suspensão da execução até o reembolso da importância das benfeitorias ao abrigo do disposto no artigo 928º nº 2 do C.P.C. conjugado com o art. 754º do C.C. que seja ordenado ao embargado que apresente os extractos da conta nº 193817835 titulada pelo embargante referentes ao período de 01 de Junho de 2011 a 31 de Março de 2017.-----

Juntou os documentos de folhas 10 a 54 e arrolou testemunhas.-----

Recebidos os embargos, e notificado o embargado, contestou nos termos seguintes:-----

Afirmou o embargante ter efectuado determinados pagamentos ao abrigo do contrato que voluntariamente se vinculou. Sucede que nos presentes autos está em causa um pedido de entrega de coisa certa, decorrente de mora por parte da embargante na qualidade de um dos contraentes.-----

Nos termos do que dispõe o nº 1 do artigo 763º do C.C “a prestação deve ser realizada e não por partes”. Não tendo sido realizada integralmente, tal facto confere legitimidade à embargada de poder exigir o valor que lhe é devido contratualmente ou a entrega de coisa certa, uma vez que está-se diante de um contrato de *leasing* mobiliário que não teve o seu cumprimento.-----

Termos em que não procede o argumento de que pelo facto de ter efectuado alguns pagamentos confere-lhe isenção na obrigação de entregar a coisa contratual e legalmente devida.-----

A embargante alega ter realizado benfeitorias nos bens objecto do contrato de leasing mobiliário. Este argumento também não constitui fundamento bastante dos presentes embargos. A embargada lançou mão à acção executiva tendo por base o contrato retro mencionado celebrado pelas partes. O mesmo consistiu na locação financeira de bens determinados e identificados no mesmo contrato, sendo a Locadora ora Embargada proprietária dos bens.-----

Uma análise detalhada ao contrato mostra que o mesmo foi celebrado em 2010, sendo que em total contradição, o embargante traz aos autos argumentos de benfeitorias que foram realizadas antes da celebração do referido contrato de locação financeira.-----

O objecto da Acção Executiva de que os presentes embargos são dependentes é o Contrato de Locação Financeira, pelo que qualquer discussão que não seja em torno dos direitos e obrigações que resultam deste contrato mostra-se irrelevante e de nenhum efeito, mormente o vertido nos articulados 4 e seguintes do requerimento inicial.-----

Não pode a embargante ser responsabilizada por benfeitorias realizadas no equipamento da sua propriedade que se encontram temporalmente fora do alcance do contrato objecto da Acção Executiva de que os presentes embargos são dependentes.-----

Ainda que por mera hipótese académica se admitisse a possibilidade das benfeitorias terem sido realizadas enquanto vigorou o contrato, ainda assim, tal argumento não seria digno de acolhimento, porquanto, a qualidade da embargante no contrato de locação financeira, não lhe permite realizar benfeitorias e delas exigir qualquer compensação. Isto porque à luz do contrato os bens foram individualmente identificados, sendo que os termos da sua utilização constituíam também objecto do mesmo contrato.-----

Termos em que também não procede este argumento.-----

Por tudo isto, a embargante não prova a existência de algum fundamento previsto no artigo 813º do C.P.C. usando de mais uma manobra dilatória.-----

Termina pedindo que nos demais de direito que sejam considerados improcedentes por falta de prova substancial que abale os autos da Acção Executiva, nenhum fundamento dos artigos 813º e 815º ambos do C.P.C pode ser acolhido, e não se mostra provado argumento algum apresentado pela embargante, condenando-se esta por litigância de má fé ao abrigo do artigo 456º do C.P.C.-----

Designou-se e realizou-se a audiência preliminar finda a qual o juiz *a quo* proferiu o despacho Saneador-Sentença que julgou improcedentes os embargos com as consequências legais que daí advêm. (cfr folhas 67, 81 e 83 a 89 dos autos respectivamente).-----

Notificado e não conformado com a sentença a Embargante interpôs recurso apresentou as alegações (folhas 96 e 120 a 130) e formulou as conclusões nos termos que se segue:-----

- a) O apelante desembolsou a quantia de 4.372.500,00Mt (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos meticais) para o pagamento dos direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho existentes antes da transmissão do estabelecimento, sendo que 412.500,00Mt (quatrocentos e doze mil e quinhentos meticais) referentes aos guardas e 3.960.000,00Mt (três milhões novecentos e sessenta mil meticais) resultante de uma acção judicial recorrida pelos trabalhadores.-----
- b) O pagamento desta obrigação que era titulada pela Macaloe, Lda, no âmbito de um contrato de leasing, celebrado com o apelado, mostrava-se necessário e indispensável para permitir o acesso ao equipamento pelo apelante.-----
- c) Tanto o adquirente primitivo, Macaloe, Lda, como o transmitente, são solidariamente responsáveis pelo pagamento nos termos do nº 4 do artigo 76 da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto – Lei do Trabalho.-----

- d) Resulta do exposto que tendo as dívidas contraídas antes da transmissão do estabelecimento, a responsabilidade pelo seu pagamento recai sobre o transmitente, daí a necessidade da sua restituição ao apelante.-----
- e) Pela sua natureza estas quantias não podem ser tratadas ou julgadas à luz do regime do Decreto nº 56/2004, de 10 de Dezembro por não se mostrarem compreendidas no artigo 42 e seguintes daquele diploma.-----
- f) As benfeitorias cuja restituição foi reclamada pelo apelante resultam dos defeitos ou avarias verificadas antes da celebração do contrato entre o apelante e o apelado.-----
- g) Por força do disposto no artigo 42 do Decreto nº 56/2004, de 10 de Dezembro, estas benfeitorias seguem o regime previsto no artigo 1032º do C.C, daí que devem ser restituídas.-----
- h) Todos os defeitos do equipamento ocorrido antes da entrega ou posse do locatário equivalem a incumprimento do contrato, sendo as despesas daí decorrentes da responsabilidade do locador.-----
- i) Tendo o locatário suportado aquelas despesas assiste-lhe o direito de regresso, por isso, justo exigir a sua restituição.-----

Pede que a presente apelação seja julgada procedente porque provada e por via disso revogar-se a sentença proferida pelo tribunal *a quo* e condenar-se a apelada a restituir a quantia de 7.542.500,00Mt (sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos meticais) pago pelo apelante em cumprimento das obrigações tituladas pelo apelado.-----

Notificado o apelado não contraminutou e porque não lhe é exigido este requisito prosseguem os autos os termos subsequentes.-----

Colhidos os vistos legais, nada mais havendo por discutir passa-se a apreciar a matéria de facto:-----

**Questões a discutir:**-----

1. Reembolso por despesas emergentes do contrato de trabalho no âmbito da transmissão da empresa de um titular para outro.-----
2. Pagamento de indemnização por benfeitorias realizadas em bens decorrentes do contrato de locação financeira.-----

O tribunal *a quo* julgou provado com interesse para a causa a seguinte matéria de facto:-----

- a) Por contrato de locação financeira nº 201000736, no âmbito da sua actividade, a embargada concedeu a embargante um financiamento de (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil meticais), sob a forma de leasing mobiliário, de diversos materiais destinados a actividade de serração de madeira desenvolvida pela embargante – provado por documento.-----
- b) Em consequência do contrato, a embargante obrigou-se a proceder ao pagamento de rendas mensais no valor de 100.306,85mt (cem mil, trezentos e seis meticais e oitenta e cinco centavos). Provado por documento-----
- c) Desde o dia 16 de Junho do ano de 2011 a embargante não tem procedido ao pagamento regular das prestações acordadas com a embargada – provado por acordo.
- d) No seguimento do referido em c), a embargada a 29 de Agosto de 2016 resolveu o contrato de financiamento celebrado entre as partes, tendo comunicado tal resolução à embargante a 9 de Setembro de 2016 – provado por documento.-----
- e) À data do referido em c), tinha a embargante dívida para com a embargada o valor de 12.431.660.45mt (doze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta meticais e quarenta e cinco centavos).-----
- f) No âmbito do contrato celebrado pelas partes, a embargante procedeu a alguns pagamentos, o último no ano de 2017 no montante de 234.240,00Mt (duzentos e trinta e quatro mil e duzentos e quarenta meticais) – provado por acordo (não impugnação especificada).-----
- g) A embargante procedeu ao pagamento de 4. 372.500.Mt correspondente a salários em atraso de trabalhadores da empresa Macaloe e ainda despendeu 3.170.216,00Mt para recuperação/manutenção do equipamento – provado por acordo (não impugnação especificada).-----

*Apreciando*

**1. Reembolso por despesas emergentes do contrato de trabalho no âmbito da transmissão da empresa de um titular para outro.**

Alegou o apelante em sede de alegações e ficou provado pelo tribunal *a quo* ter este efetuado o pagamento da quantia de 4.372.500,00Mt (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil e quinhentos meticais) correspondentes a salários em atraso de trabalhadores da empresa Macaloe Lda. Este montante deriva dos direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho existentes antes da transmissão do estabelecimento, sendo que 412.500,00Mt



(quatrocentos e doze mil e quinhentos meticais) referentes aos guardas e 3.960.000,00Mt (três milhões novecentos e sessenta mil meticais) resultante de uma acção judicial recorrida pelos trabalhadores.-----

Ora, se estes trabalhadores estavam vinculados à empresa Macaloe, e instauraram uma acção judicial quer parecer que o embargado em momento algum foi chamado à responder por conta do contrato de trabalho celebrado entre a empresa Macaloe e os trabalhadores. E, segundo os factos trazidos pelo embargante, quando a empresa Macaloe foi demandada pelos seus credores, o banco ora embargado, deduziu embargos de terceiros para poder tomar a posse do que era seu, mormente todo o equipamento que se encontrava no interior das instalações da empresa (primitiva adquirente).-----

Assim sucedeu e só assim é que posteriormente no ano de 2010 é que o banco celebra um novo contrato de locação com o embargante concedendo-o os bens que outrora encontravam-se na posse da empresa Macaloe desconhecendo-se a que título por não constar dos autos qualquer informação do género.-----

Nesta senda, e considerando ter ocorrido transmissão de empresa ou estabelecimento de um empregador para o outro, pelas as obrigações do transmitente vencidas no último ano de actividade da unidade produtiva anterior à transmissão, responde o novo titular da empresa solidariamente com o anterior, assim dispõe o nº 4 do artigo 76 da lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho.-----

Como refere Duarte da Conceição Casimiro em anotações a esta lei, “Prevalece o entendimento pacífico de que no direito laboral a transmissão de empresas segue um regime especial. Com efeito, (...) a mudança de titularidade da empresa “ não afecta os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho existente (que) passam para a nova entidade empregadora”. Portanto, a lei deixa claro um efeito: o da continuidade dos contratos de trabalho e da consequente manutenção dos direito dos trabalhadores cujos contratos se transferem de um empregador para o outro.-----

Desta sorte, encontrando-se a Macaloe em dívida com os seus trabalhadores decorrentes de obrigações emergentes do contrato de trabalho, responde esta solidariamente com o novo titular no caso, a apelante e nunca o apelado pelo facto de entre este e a Macaloe vincular-lhes apenas o contrato de locação financeira. Tanto assim o é, que o apelado deduziu

embargos de terceiro para reaver a posse dos seus bens impedindo que estes fossem indevidamente empregues para pagar as dívidas que a Macaloe possuía com os seus outros credores, por um lado e, por outro não há qualquer evidência de que a acção judicial demandada pelos trabalhadores tenha sido a apelada chamada à colação para responder pelos direitos emergentes do contrato de trabalho.-----

Concluindo, ainda que o pagamento desta obrigação titulada pela Macaloe, Lda, no âmbito de um contrato de *leasing*, celebrado com o apelado, se mostra necessário e indispensável para permitir o acesso ao equipamento pela apelante, não há obrigação legal de a apelada responder sobre ela conforme alude o apelante ao referir que o adquirente primitivo, Macaloe, Lda, como o transmitente, são solidariamente responsáveis pelo pagamento nos termos do nº 4 do artigo 76 da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto – Lei do Trabalho.-----  
Consequentemente não procede este argumento.-----

### **1. Pagamento de indemnização por benfeitorias realizadas em bens decorrentes do contrato de locação financeira.**

A apelante impugna nos presente recurso, a não procedência do seu pedido para condenação do apelado no pagamento da importância de 3.170.216,00Mt por si despendida para recuperação/manutenção do equipamento.-----

Estas benfeitorias resultam dos defeitos ou avarias verificadas antes da celebração do contrato entre o apelante e o apelado devendo seguir o regime previsto no artigo 1032º do C.C, daí que devem ser restituídas. E, não o entendimento do tribunal *a quo* que sustentou-o na norma do artigo 42 e 43 do Decreto nº 56/2004, de 10 de Dezembro ( que aprova o Regulamento da Lei das Instituições de crédito e Sociedades Financeiras e revoga os Decretos n 45/94, de 12 de Outubro e n 11/2001, de 20 de Março) que estabelece um regime de benfeitorias diferente do preconizado na lei geral artigos 216º nº 1 e 1273º a 1275º todos do C.C.-----  
-----

O artigo 1032º do C.C., que o apelante pretende que se acolha nesta instância, é aplicável ao regulamento supra por força do artigo 45 do mesmo que tem como epígrafe “Vícios, despesas, riscos e relações entre locatário e vendedor ou empreiteiro.”-----

Regra geral, o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato excepto nos termos do artigo 1032º do C.C.-----

A responsabilidade do locador é neste artigo chamada: Quando a coisa locada apresentar vícios que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, considera-se o contrato não cumprido: a) Se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega e o locador não provar que o desconhecia sem culpa.-----

Ora, atento ao texto legal, depreende-se que a questão fundamental resume-se no facto de à data da entrega do bem ao locatário o locador conhecer do vício?-----

Compulsados os autos não se vislumbra que tenha sido feita a prova de que o locador conhecia do vício, por um lado. Por outro, não foi junto aos autos um termo de entrega formal dos bens locados ao locatário.-----

Todavia, no que se refere a utilização dos bens, dispõe a cláusula 5ª do Contrato de Locação Financeira no seu ponto 1 que “A Locatária reconhece que os bens detém as condições e características adequadas, poderá utilizá-lo para o fim a que aquele se destina e no respectivo local de instalação e de acordo com as normas legais e administrativas aplicáveis.”-----

Portanto, resulta desta cláusula que os bens locados encontravam-se em condições necessárias para o exercício da actividade. A partir do momento que a apelante assinou o contrato nos termos em que o fez, faz concluir que tinha ciência das condições em que se encontravam a maquinaria locada. Ademais, exigia-se-lhe mais cautela na medida em que não se tratava de bens adquiridos de forma primitiva ao fabricante, mas sim, de bens já locados cujo contrato cessou e com a agravante de que encontravam-se sem funcionar há mais de quatro anos, segundo reconhece a própria apelante ( no articulado 8º da P.I ao referir que : “ (...)o equipamento quase estava a saque” e no articulado 11º ao referir que “ (...) devido à paralisação por longo tempo, mostrou-se prudente a contratação de técnicos das máquinas (...)”).-----

Pois, segundo consta dos autos, em 2007 a antiga possuidora dos bens a empresa Macaloe Lda tinha sido executada e o Banco, por meio de dedução de embargos de terceiro recuperou os bens. Posteriormente, concretamente a 22 de Outubro do ano de 2010 é que foi firmado o segundo contrato de locação tendo por objecto os bens anteriormente penhorados.--

Portanto, a pretensão do apelante não pode proceder em virtude de em sede do contrato ter admitido que os bens encontravam-se em perfeitas condições de utilização, facto que pressupõe ter havido da sua parte, a verificação do estado da maquinaria para em função das condições de operacionalidade celebrar o contrato em causa.-----

Entendemos que a questão fundamental nestes autos não se prende com o facto de as avarias se terem verificado antes da celebração do contrato, ainda que assim fosse, constituiria obrigação do locador conceder o gozo do bem para os fins a que se destina (alínea b), do nº 1, do artigo 42 do Decreto 56/ 2004). Este gozo da coisa pelo locatário só pode ser efectivo se o bem locado estiver em perfeitas condições de operacionalização. No caso vertente, o locatário reconheceu no acto da assinatura do contrato que os bens locados encontravam-se em condições de operar razão pela qual não se lhe assiste direito de volvidos anos invocar pagamento de benfeitorias destinadas a manutenção das maquinarias locadas.-----

Ademais, a haver vício dos bens, incumbia ao locatário comunicar imediatamente ao locador (artigo 43 nº 1, alínea i) do Decreto nº 56/2004, de 10 de Dezembro. A lei não estabelece um prazo fixo para o efeito. Porém, avisar imediatamente significa dar a informação no mais curto espaço de tempo, ou seja, considerando o prazo geral legalmente estabelecido, assumi-se no mínimo 5 dias. Porém constata-se que a comunicação dos supostos vícios da coisa que ditaram as despesas de reparação, foi efectuada à locadora volvidos mais de cinco anos a contar da data da assinatura do contrato e do início efectivo das actividade (22 de Outubro de 2010 e 11 de Julho de 2011) portanto, no ano de 2016 aquando da sua interpelação para pagar as rendas vencidas. Verdade se diga não consta dos autos um termo formal da entrega dos bens à locatária. E, mais, os bens locados não foram adquiridos aos fabricantes porque já se encontravam alocados a empresa Macaloe Lda e na data em que o contrato foi assinado encontravam-se paralisados há mais de dois anos a contar do ano em que ocorreu a penhora (2007). Este facto, deveria impor ao apelante maior dever de cuidado, verificar e exigir a vistoria e o experimento dos equipamento, tomando todo o dever de cuidado por forma a excluir a sua culpa.-----

Portanto, a actuação do apelante presume-se negligente e conseqüentemente culposa na medida em que não tomou todo o cuidado prévio a assinatura do contrato. Pois, tinha plena ciência de que os bens locados não estavam a ser adquiridos ao fabricante e encontravam-se inoperacionais há mais de dois anos, mesmo assim assinou o contrato consentindo que os mesmos encontravam-se em condições e características adequada para o fim a que destinava.

Não lhe assiste qualquer direito à indemnização à luz do artigo 570º n.ºs 1 e 2 e 572º ambos do C.C.-----

Desta sorte, não assiste razão ao apelante de se ver ressarcido pelas despesas efectuadas para a manutenção das maquinarias por se não ter provado que o vício era do conhecimento do locador.-----

Pelo exposto, os juízes desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos e mantêm a decisão proferida pela primeira instância.-----

Custas pelo apelante

Nampula, 30 de Abril de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

Francisco Mário Murrula